REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 102/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 386/2026

INTERESSADA: KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: Qualificação econômico-financeira – Subitem 14.3.4 do Edital.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa KAIO SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., por meio do qual questiona a possibilidade de utilização do Patrimônio Líquido, apurado no Balanço Patrimonial, em substituição à comprovação do Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote, conforme exigência estabelecida no subitem 9.3.3.3 do instrumento convocatório.

A interessada fundamenta seu questionamento no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, no edital, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A disposição legal confere à Administração a prerrogativa de definir, durante a fase de planejamento da contratação, qual modalidade de comprovação patrimonial será adotada, observadas a motivação, a pertinência e a proporcionalidade da exigência em relação ao objeto licitado.

No presente certame, a secretaria demandante ao estabelecer as condições de habilitação econômico-financeira, optou expressamente pela exigência de Capital Social mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do respectivo lote, conforme disposto no subitem 14.3.4 do Edital, cuja redação é a seguinte:

14.3.4 - COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL – Comprovação de Capital Social, através de contrato social registrado na Junta Comercial, de 10% (dez por cento). O percentual de 10% (dez por cento) será calculado separadamente (item/lote), com base no respectivo valor estimado.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório definiu de maneira expressa e objetiva a modalidade de comprovação patrimonial exigida, não contemplando a utilização alternativa do Patrimônio Líquido para atendimento desse requisito.

Assinado por 1 pessoa: GIOVANNI DE LIMA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EB98-ED9E-0502-E5CB e informe o código EB98-ED9E-0502-E5CB

Nesse contexto, embora a legislação admita as duas modalidades, a escolha administrativa deve ser observada pelos licitantes e pela própria Administração, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a previsão legal de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não significa obrigatoriedade de aceitação indistinta das duas modalidades em todos os procedimentos licitatórios. Compete à Administração definir previamente, no instrumento convocatório, o requisito que será utilizado para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados.

Admitir, após a publicação do edital, modalidade diversa daquela expressamente estabelecida significaria modificar o critério de habilitação originalmente divulgado, sem a correspondente alteração formal do instrumento convocatório, circunstância que poderia comprometer a igualdade de tratamento entre os participantes.

Dessa forma, a análise da habilitação deverá observar os requisitos objetivos previamente estabelecidos no edital, não sendo possível substituir a exigência de Capital Social pela apresentação exclusiva de Patrimônio Líquido, mediante interpretação extensiva do dispositivo editalício.

III – DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITO 01: Para fins de atendimento ao subitem 9.3.3.3 do Termo de Referência/Edital, está correto o entendimento de que a empresa licitante poderá comprovar o suporte patrimonial de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido mediante a apresentação do Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (SPED Contábil/ECD) do último exercício social, em consonância com o art. 69, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021?

RESPOSTA: NÃO.

Embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o edital do presente certame estabeleceu expressamente a comprovação de Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do lote, conforme subitem 14.3.4.

Assim, considerando a modalidade de comprovação patrimonial efetivamente escolhida e divulgada pela Administração no instrumento convocatório, não será admitida a apresentação exclusiva do Patrimônio Líquido em substituição ao Capital Social exigido.

QUESITO 02: Na hipótese de o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial da licitante ser igual ou superior ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote pretendido, a empresa será considerada HABILITADA na qualificação econômico-financeira quanto a este quesito, ainda que o Capital Social registrado isoladamente em seu Contrato Social seja de valor inferior?

RESPOSTA: NÃO.

Assinado por 1 pessoa: GIOVANNI DE LIMA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EB98-ED9E-0502-E5CB e informe o código EB98-ED9E-0502-E5CB

O atendimento ao requisito previsto no subitem 14.3.4 será aferido mediante a comprovação do Capital Social mínimo estabelecido no edital, não sendo suficiente, para essa finalidade específica, a demonstração de Patrimônio Líquido em valor igual ou superior ao percentual exigido.

Ressalta-se que a comprovação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório permanece obrigatória, inclusive aqueles relativos à apresentação das demonstrações contábeis e aos índices financeiros estabelecidos no subitem 14.3.3.1.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a previsão expressa do subitem 14.3.4 do Edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, CONHECEMOS do pedido de esclarecimento e, no mérito, NÃO ACOLHEMOS os questionamentos formulados, elucidando que, para atendimento ao requisito de suporte patrimonial mínimo, deverá ser observada exclusivamente a modalidade de comprovação estabelecida no instrumento convocatório, qual seja, Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do respectivo lote.

A presente resposta deverá ser divulgada no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, assegurando-se o conhecimento de seu conteúdo a todos os interessados.

Petrolina/PE, 25 de novembro de 2026.

Giovanni Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Inovação

Assinado por 1 pessoa: GIOVANNI DE LIMA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EB98-ED9E-0502-E5CB e informe o código EB98-ED9E-0502-E5CB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EB98-ED9E-0502-E5CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GIOVANNI DE LIMA COSTA (CPF 013.XXX.XXX-05) em 25/11/2026 14:33:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/EB98-ED9E-0502-E5CB